



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

SERIAL KILLER: UM CRIMINOSO SEM PENA?

ORIENTANDA: VITÓRIA MARTINS DOS REIS RIBEIRO
ORIENTADORA: Prof.^a MS. ELIANE RODRIGUES NUNES

**GOIÂNIA
2021**

VITÓRIA MARTINS DOS REIS RIBEIRO

SERIAL KILLER: UM CRIMINOSO SEM PENA?

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, do Departamento Ciências Jurídicas, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).
Prof.^a Orientadora: Ms. Eliane Rodrigues Nunes.

**GOIÂNIA
2021**

VITÓRIA MARTINS DOS REIS RIBEIRO

SERIAL KILLER: UM CRIMINOSO SEM PENA?

Data da Defesa: 10 de junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Ms. Eliane Rodrigues Nunes

nota

Examinador Convidado: Dr. Eurípedes Clementino Ribeiro

nota

Aos meus pais, Juliana Martins e Marlos Tiano, que tanto me educaram, me instruíram e fizeram o impossível para que eu seja a mulher que sou hoje, dedico este trabalho, na esperança de poder merecer o sentimento de orgulho pelo esforço batalhado e alcançado.

Agradeço primeiramente à Deus, a Nossa Senhora e a São Luís Orione, por terem me dado forças, amparo e perseverança para conseguir chegar até este momento da minha vida.

A todos aqueles, de uma ou outra forma, caminharam comigo, transmitindo-me serenidade e acolhimento, e concedendo-me o apoio da amizade e companheirismo diante tanta dificuldade que esses tempos têm apresentado, apoio este que foi imprescindível no convívio acadêmico.

Agradeço a todos os meus professores que me ensinaram e instruíram nesses anos de formação, pelas experiências transmitidas nos ensinamentos, bem como pela paciência e dedicação, fatores esses que, sem dúvida, contribuíram para que este trabalho e a minha formação pudesse ter êxito.

SUMÁRIO

RESUMO	6
ABSTRACT	7
INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I - A HISTÓRIA DA PSICOPATIA	10
1.1 BREVE HISTÓRICO	10
1.2 O PSICOPATA E A PSICOLOGIA	12
1.3 CASOS DE ASSASSINATOS EM SÉRIE	15
CAPÍTULO II - O DIREITO	19
2.1 O PSICOPATA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	19
2.2 OS PSICOPATAS NO DIREITO COMPARADO	23
CAPÍTULO III - A PUNIBILIDADE PARA CASOS DE DOENÇA MENTAL	27
3.1 O TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO COMO SANÇÃO PENAL	27
3.2 HOSPITAIS PSIQUIÁTRICOS.....	28
CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS.....	33

RESUMO

O presente trabalho tem como tema o estudo da figura do “serial killer”, realizando-se uma pesquisa acerca da psicopatia e, em especial, sobre a responsabilização destes indivíduos pelas condutas criminosas que eventualmente pratiquem. Para tanto, as duas ciências – a Psicologia e o Direito – serão as bases teóricas para o desenvolvimento do tema. Assim, a Psicologia Jurídica será de grande valia para a análise da conduta típica que tais indivíduos praticam, qual seja, o homicídio, a fim de verificar-se questões referentes ao perfil psicológico, ao tratamento dado pela legislação penal brasileira, às sanções que são previstas penalmente, além de análise junto ao Direito comparado quanto a estes institutos. Cabe, neste sentido, o questionamento acerca da aplicação da pena ou medida de segurança, atentando para o entendimento da insanidade mental e a periculosidade do agente.

Palavras-chave: Serial Killer; Psicopatia; Ordenamento jurídico brasileiro; Incapacidade absoluta; interdição; medida de segurança; Clínica.

ABSTRACT

The present work has as its theme the study of the figure of the “serial killer”, carrying out a research about psychopathy and, in particular, about the responsibility of these individuals for the criminal conduct that they eventually practice. Therefore, the two sciences - Psychology and Law - will be the theoretical bases for the development of the theme. Thus, Legal Psychology will be of great value for the analysis of the typical conduct that such individuals practice, that is, homicide, in order to verify issues related to the psychological profile, to the treatment given by the Brazilian criminal legislation, to the sanctions that are provided for in criminal law, in addition to an analysis by comparative law regarding these institutes. In this sense, it is worth questioning the application of the penalty or security measure, paying attention to the understanding of the mental insanity and the dangerousness of the agent.

Keywords: Serial Killer; Psychopathy; Brazilian legal system; Absolute disability; interdiction; security measure; Clinic.

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como tema os seriais killers, nome dado aos psicopatas que cometem crimes em série e as diferentes formas de penalidades previstas em lei.

Aclamados ou temidos, injustiçados ou vingados, a classificação serial killer está presente não só nos filmes e series fictícias, mas na realidade, na sociedade. Diferente dos até então, sombrios e inexplicáveis assassinos em série que a indústria televisiva divulga, a psicologia jurídica o nomeia simplesmente como um criminoso, um assassino normal, assim como outros assassinos, não tendo uma legislação específica para analisar e aplicar uma sanção diferenciada.

O objetivo desta monografia é analisar a legislação atual sobre a culpabilidade e punibilidade dos agentes considerados psicopatas ao praticarem crimes de homicídio em série, apresentando os questionamentos doutrinários, legais e jurisprudenciais sobre tal prática.

Quanto à estrutura, esta monografia está organizada em três capítulos. No capítulo I, apresenta-se o contexto histórico, descrevendo-se como o tema está relacionado e ligado diretamente com o campo da psicologia, e como é vista no campo da medicina mental. É apresentado como esses Serial Killers estiveram/estão presentes na realidade de muitas civilizações, desde as mais antigas até as atuais, e destacando o seu impacto na sociedade nos vários casos já ocorridos e relatados, que repercutiram no Brasil.

No capítulo II, descreve-se a posição do tema na legislação, apresentando o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro quanto aos crimes e respectivamente suas penas, bem como a falta de lei específica para esses casos. Pretende-se demonstrar como a questão atualmente encontra-se legislada e as medidas cabíveis, realizando uma pesquisa teórica no Direito comparado com enfoque em uma comparação no tratamento legal aplicado no Brasil.

Por fim, no último capítulo, o tema é abordado sob o prisma da psicologia jurídica, verificando-se as diversas formas de tratamento dos casos, dos mais antigos aos atuais, destacando-se o início e criação das clínicas para cuidado dos doentes mentais.

O presente estudo relaciona a análise da psicopatia sob o ponto de vista jurídico e psicológico-moral, tendo por escopo tratar sobre a responsabilização do Serial Killer por suas condutas no ordenamento jurídico brasileiro, por meio de entrevistas feitas com duas profissionais da saúde, da área da psicologia, e um juiz de direito.

CAPÍTULO I – A HISTÓRIA DA PSICOPATIA

1.1 BREVE HISTÓRICO

Originado do grego no século XIX, o conceito de psicopata surgiu dentro da medicina legal e ganhou proporções. Naquela época, todos aqueles que apresentassem qualquer indício de problema mental eram classificados como psicopata, até que após estudos, os médicos descobriram que até os criminosos, por mais cruéis, perversos e terríveis que fossem, nem todos esses apresentavam qualquer sinal de loucura, e com base em entrevistas, observações e estudos de casos dos reais psicopatas, se deu início a chamada “tradição clínica da psicopatia”.

Considerado o “pai da psiquiatria”, Phillipe Pinel foi o primeiro médico a identificar perturbações mentais, além de ser quem apresentou descrições científicas de padrões comportamentais e afetivos que se aproximam do que hoje entendemos como psicopatia, e associando o conceito de “mania sem delírio”, que descrevia pacientes que apresentavam comportamentos agressivos e violentos, entendendo o caráter irracional de suas ações, mas que ainda não podiam ser considerados delirantes. Até a década de 1940, pesquisas e estudos foram realizados, criando assim um entendimento entre os especialistas e estudiosos sobre à sua elucidação. Entretanto, o quadro estabelecido ainda era necessário de uma especificidade sólida. Nelson Hauck, Marco Antônio Pereira e Ana Cristina (2009, s.p) em seu artigo, dispõem que:

O trabalho do médico francês Phillipe Pinel é considerado pioneiro por apresentar as primeiras descrições científicas de padrões comportamentais e afetivos que se aproximam do que hoje é denominado psicopatia (Arrigo & Shipley, 2001; Vaugh & Howard, 2005). Por volta de 1801, Pinel (1801/2007) cunhou o termo mania sem delírio para descrever o quadro de alguns pacientes que, embora se envolvessem em comportamentos de extrema violência para com outros ou para consigo mesmos, tinham um perfeito entendimento do caráter irracional de suas ações e não podiam ser considerados delirantes (Arrigo & Shipley, 2001).

Nesse período, em 1941, Hervey Cleckley apresentou o denominado de “*The mask of sanity*”, que significa a Máscara da Sanidade, estudo este que estendeu o conhecimento, delimitando assim 16 características da psicopatia, além de esclarecer que essas características não são cumulativas para que esse diagnóstico

possa ser possível. Alguns estudos experimentais tiveram início após Hervey a fim de identificar os diferentes níveis de psicopata. (GARDENAL, 2018, p.13)

As características da psicopatia listadas por Cleckley (1941/1976) foram as seguintes:

- 1) Charme superficial e boa inteligência;
- 2) Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional;
- 3) Ausência de nervosismo e manifestações psiconeuróticas;
- 4) Não-confiabilidade;
- 5) Tendência à mentira e insinceridade;
- 6) Falta de remorso ou vergonha;
- 7) Comportamento antissocial inadequadamente motivado;
- 8) Juízo empobrecido e falha em aprender com a experiência;
- 9) Egocentrismo patológico e incapacidade para amar;
- 10) Pobreza generalizada em termos de reações afetivas;
- 11) Perda específica de insight;
- 12) Falta de reciprocidade nas relações interpessoais;
- 13) Comportamento fantasioso e não convidativo sob influência de álcool e às vezes sem tal influência;
- 14) Ameaças de suicídio raramente levadas a cabo;
- 15) Vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada;
- 16) Falha em seguir um plano de vida.

Em épocas passadas, o entendimento e o juízo que se tinha a respeito de um psicopata era totalmente divergente do atual conhecimento.

Os primeiros a classificá-los foram os romanos da Roma Antiga, que dividiram em três estados diferentes de transtorno mental: os possuídos, demoníacos e energúmenos. Aos olhos e estudos dos antropólogos, foi comprovado que a psicopatia não estava relacionada com a medicina, como todos pensavam, e, sim, com as divindades, ao que é chamado de sobrenatural, e até mesmo à magia negra.

Segundo René Ariel Dotti, (2002, p.123):

Nas sociedades primitivas, o tabu era a proibição aos profanos de se relacionarem com pessoas, objetos ou lugares determinados, ou deles se aproximarem, em virtude do caráter sagrado dessas pessoas, objetos e lugares cuja violação acarretava ao culpado ou a seu grupo o castigo da divindade.

A sociedade primitiva, crente em divindades, relacionava as atitudes desses indivíduos a objetos e lugares que teriam os levado a serem castigados. Essas pessoas que entravam em estado psicótico, eram dadas como possuídas por demônios, crendo e tendo certeza de que um “ser” não identificado, no caso o demônio, teria entrado no corpo do indivíduo e causando assim os distúrbios da psicopatia.

Com o passar do tempo e a tecnologia, os transtornos passaram a ser vistos como doença, despertando o interesse da busca e conhecimento de seus comportamentos e atitudes, para que assim surgisse uma definição científica. Mas, até se chegar a essa conclusão, a crença era de que somente os religiosos tinham a capacidade de “curar” as pessoas que se encontravam nessa situação, o que se reconhecia como exorcismo. (GARDENAL, 2018, p.12)

A medicina passou a considerar a existência da loucura e do grau de periculosidade dos loucos e, com isso, a ideia de que seriam as possessões de espíritos malignos responsáveis pelas atitudes cruéis dos seres humanos foi deixada de lado, surgindo, assim, a psiquiatria. Após seu surgimento, além de sofrer muitas críticas e posicionamentos opostos, iniciou-se o processo de classificação dos níveis de gravidade de anomalias, visto que cada indivíduo possuía um grau de desequilíbrio que variava do mais leve ao mais grave, a psiquiatria estabelecendo as causas de tais desvios.

1.2 O PSICOPATA E A PSICOLOGIA

O termo “psicopatia” vem do grego “psique” + “patia”, que significa “patologia” ou “estudo da doença da psique”. A psicóloga pós- graduada em terapia cognitiva comportamental, Dra. Thaiana Filla Brotto, em sua obra “Psicopatas: entenda tudo sobre eles”, discorre que essa terminologia é atribuída pela psicologia, em geral, aos tipos de transtornos mentais e de personalidade antissocial.

Ao procurar o significado de psicopata, verifica-se definições como:

Pessoa que sofre de um distúrbio mental, definido por comportamentos antissociais, pela falta de moral, arrependimento ou remorso, sendo incapaz de criar laços afetivos ou de sentir amor pelo próximo. Indivíduo acometido por psicopatia, por esse distúrbio mental. Designação genérica para quem expressa qualquer tipo de patologia mental. (DICIO, 2021)

Segundo o Dicionário Online de Português (2020), “A psicopatia se define como perturbação da personalidade que se manifesta essencialmente por comportamentos antissociais (passagens a ato), sem culpabilidade aparente”.

A psicopatia, nome usual e conhecido no senso comum, tem um grande significado dentro do campo da psicologia forense, podendo receber outros nomes como personalidade antissocial, personalidade psicopática, sociopata, entre outros.

Stefano Carlos Martins Monteiro, Victor Hugo Caetano de Freitas e Vinícius Martins Soares comentam em seus estudos que:

A psicopatia é definida pela psicologia como um distúrbio de personalidade em que as principais características são: a falta de empatia, incapacidade de lealdade com outros indivíduos, falta de valores sociais e de grupo, ausência de sentimentos genuínos como remorso, gratidão, frieza e total insensibilidade com sentimentos alheios. Pessoas definidas como psicopatas apresentam essas características aliadas a uma personalidade muito forte, são impulsivos, irresponsáveis, egocêntricos, incapazes de se sentirem culpados além de apresentar extrema facilidade para mentir. (MONTEIRO e FREITAS e SOARES, 2013).

Para os médicos psiquiatras, a psicopatia não é uma doença mental. Os psicopatas não são denominados loucos, haja vista não apresentarem características convencionais dos portadores de personalidade antissocial, tais como: desorientação ou qualquer tipo de perda da consciência, delírios ou alucinações, sofrimento mental ou emocional etc. Pelo contrário, os chamados psicopatas são pessoas que se relacionam extremamente bem, são articulados e convincentes em suas falas e possuem um raciocínio frio e calculista, que se alia a uma incapacidade de tratar as pessoas que os rodeiam como seres humanos que pensam, e portadores de vontade própria.

Não sendo incluída em nenhum manual como o transtorno de personalidade antissocial, a psicopatia está presente no “manual de diagnósticos e estatístico dos transtornos mentais”, conhecido pela abreviação como DSM-IV TR, ou na classificação internacional de doenças, CID- 10.

Após entrevista realizada com a Psicóloga e Psicanalista Dra. Ana Paula Curado, ao ser questionada sobre qual seria a definição do psicopata, ela relata que na psicanálise, o psicopata está inserido numa estrutura perversa. O perverso é aquele que goza, sente prazer com a transgressão, com a humilhação do outro. Para ele, a lei não existe para que se submeta, existe para o servir. Quem se submete a lei

é sempre o outro. Não se relaciona com empatia na sociedade. Uma outra característica também analisada é a ausência ou déficit de alguns sentimentos como a culpa ou o nojo. O perverso sabe que está fazendo errado, mas não gera culpa, já que a lei é só para o outro. Ele não acha que está fazendo mal ao outro, ao contrário, acha que também está dando prazer.

Assim, um indivíduo cuja personalidade é psicopática possui graves distúrbios mentais. Ele sofre de um grande distúrbio psíquico afetando, assim, sua forma de interação comportamental e social. Analisando de uma forma ampla, a psicopatia é uma doença causada no cérebro, por uma anomalia orgânica. Já em uma forma mais restrita, é o sinônimo de psicose, que seria uma doença mental de origem psicológica ou neurológica. (SILVA, 2018)

O psicólogo forense americano Dr. Kostas A. Katsavdakis, na série *Dentro da Mente do Criminoso* (2018), afirma que pesquisas apontam que existem diferenças entre cérebros normais e de indivíduos psicopáticos, diferenças essas na neuroanatomia, mostrando que algumas pessoas podem ser mais predispostas.

Na maior parte das vezes, os psicopatas são do sexo masculino, mas também pode atingir em vários níveis as mulheres, mesmo com características diferenciadas e menos específicas que podem atingir aos homens. Essa doença é denominada como sinônimo do diagnóstico do transtorno de personalidade antissocial.

Alguns indivíduos com um nível de psicopatia mais leve, normalmente não tiveram um histórico traumático. Entretanto, principalmente em casos em que o nível é mais grave, no caso dos seriais killers e até mesmo os sádicos, o transtorno parece estar associado à mistura de três principais fatores: predisposição genética, disfunções cerebrais/biológicas ou traumas neurológicos, e traumas na infância como abuso emocional, sexual, físico, negligência, violência, conflitos, separação dos pais etc. (ALMEIDA e CABRAL E NARVAES, volume 143, págs. 121-135, 2015)

Segundo o PhD em Psicologia e escritor, Dr. Joel Norris, existem seis fases do ciclo do assassino em série (CASOY, 2014):

- 1) Fase Áurea: quando o assassino começa a perder a compreensão da realidade;
- 2) Fase da pesca: quando o assassino procura sua vítima;
- 3) Fase galanteadora: quando o assassino seduz ou engana sua vítima;
- 4) Fase da captura: quando a vítima cai na armadilha;

- 5) Fase do assassinato ou totem: auge da emoção para o assassino;
- 6) Fase da depressão: após o assassinato.

Quando o assassino entra no último estágio, que é o da depressão, ele inicia novamente o processo voltando a primeira fase (áurea).

Conceituar psicopata e psicopatia são tarefas complexas, visto que esse assunto foi tratado de forma muito diferente tanto na medicina quanto culturalmente, na sociedade. Algumas pessoas não sabem o real significado do que é uma pessoa louca e enxergam psicopatas como loucos também.

Segundo Gardenal e Coimbra (2018), existem algumas diferenças como:

Serial Killer: São os assassinos em série, geralmente com um intervalo de tempo entre os homicídios. Podem matar várias pessoas de uma só vez e possuem um perfil psicopático, possuindo um “*modus operandi*” e deixando suas “assinaturas” em cada cena de crime. Alguns possuem muita inteligência, outros nem tanto. Um dos métodos utilizados em investigações de crimes cometidos por serial killers é dividi-los em “transgressores organizados” e “transgressores desorganizados”;

Psicopata e Psicopatia: é entendido por psicopatia um determinado tipo de comportamento social, onde os sujeitos são desprovidos de consciência moral, ética e humana, possuem atitudes descompromissadas com o outro e com as regras sociais, caracterizam-se por uma ausência de sentimentos bons;

Psicopata e Sociopata: os psicopatas consistem na combinação de fatores biológicos, genéticos e socioambientais; por exemplo, a pessoa que aparentemente nasce psicopata, independentemente de ter vivido em um ambiente de baixo nível socioeconômico. Atualmente, os dois termos dizem respeito ao indivíduo que possui transtorno de personalidade antissocial. *Robert Hare* (1991), afirma que a diferença entre os dois está na origem do transtorno, assim como sociólogos, especialistas criminalistas e psicólogos acreditam que o distúrbio se origina do próprio meio social. Então, conforme *Alexandre Rodrigues* (2016), esse distúrbio deve ser chamado de sociopatia como, por exemplo, o sujeito que “aprendeu” a cometer atitudes antissociais no próprio meio em que vivia, em ambientes de baixo nível socioeconômico e com pais violentos.

Ana Beatriz Barbosa Silva, os conceituou da seguinte maneira:

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio

benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros “predadores sociais”, em cujas veias e artérias corre um sangue gélido. Podem ser encontrados em qualquer raça, cultura, sociedade, credo, sexualidade, ou nível financeiro. Estão infiltrados em todos os meios sociais e profissionais, camuflados de executivos bem-sucedidos, líderes religiosos, trabalhadores, “pais e mães de família”, políticos etc. (SILVA, 2008, p. 168)

Pode-se dizer que, nem todo psicopata é necessariamente um criminoso, e nem todo criminoso é um *serial killer*. Porém, todo *serial killer* demonstra um nível de psicopatía.

1.3 CASOS DE ASSASSINATOS EM SÉRIE

Os casos de homicídios praticados em série é um fenômeno presente em vários países, sendo que o Brasil já foi cenário dessa terrível realidade, inclusive o Estado de Goiás.

Fyallen Melo Vilarinho e Eulineide Lauritzen de Lucena realizaram uma pesquisa acerca do tema, selecionando os casos considerados mais graves na década de 20, com o objetivo de demonstrar a ineficácia das medidas tomadas no Brasil para punir os serial killers.

- O Maníaco de Guarulhos ou Leandro Basílio Rodrigues foi preso aos 19 (dezenove) anos, suspeito de estuprar e matar 50 (cinquenta) mulheres, sendo que nem todos os crimes ficaram comprovados. Segundo o Ministério Público, pode haver tido 9 (nove) vítimas. Sua última condenação foi em 2012, sendo condenado a 18 (dezoito) anos de prisão. Encontra-se atualmente preso em regime fechado.

- O Vampiro de Niterói ou Marcelo da Costa Andrade, estuprou e matou 13 (treze) meninos com idade entre 5 (cinco) e 13 (treze) anos, chegando a beber o sangue deles em Itaboraí, cidade próxima a Niterói. Ele atraía as vítimas para lugares afastados, com a falsa promessa de acender velas para um santo, onde os estuprava e passava a noite com eles, no dia seguinte os asfixiava e bebia o sangue dos mesmos querendo pegar a beleza e a pureza dos meninos para si. Atualmente está em um hospital psiquiátrico.

- O Maníaco do Parque, condenado por matar 10 (dez) mulheres e estuprar outras 9 (nove), Francisco de Assis Pereira atacava suas vítimas em um parque, na zona sul de São Paulo, onde as atraía com a promessa de uma sessão fotográfica que as tornariam modelos, depois as estuprava e asfixiava suas vítimas. Em 6 (seis) meses a polícia conseguiu encontrar 8 (oito) corpos no parque. Confessou seus crimes dizendo haver matado pelo menos 11 (onze) mulheres. Atualmente está preso, podendo ser posto em liberdade em 2028.

- Chico Picadinho ou Francisco Costa Rocha, matou a bailarina austríaca Margarethe Suida, a estrangulando com um cinto de couro preto, dentro da banheira de um apartamento em São Paulo e depois mutilou seu corpo. Chico alegava que a bailarina lembrava sua mãe e isso o motivava a fazer o que fez. Foi preso e algum tempo depois foi posto em liberdade por bom comportamento. Em 16 de outubro de 1976, estrangulou e esquartejou a prostituta Ângela de Souza da Silva, crime pelo qual passou a viver confinado. Hoje se encontra à espera de ir para um hospital psiquiátrico após 43 (quarenta e três) anos preso.

- O Maníaco da Lanterna ou Cláudio de Souza, cometia ataques a casais de namorados, com suspeita de haver matado pelo menos 9 (nove) pessoas. Era andarilho e sempre estava armado. Andava com uma lanterna já que seus ataques sempre eram em lugares ermos e escuros da cidade, onde atacava os casais. Pelo menos 5 (cinco) mulheres foram violentadas sexualmente antes de serem mortas. Foi preso em flagrante em abril de 2008 na periferia de Alta Floresta. Está preso atualmente em Cuiabá.

- O caso dos meninos emasculados, onde Francisco das Chagas Brito foi acusado de matar e mutilar 42 (quarenta e dois) meninos. O mecânico atraía as vítimas que tinham entre 4 (quatro) e 15 (quinze) anos, de família pobre, com alguma desculpa, como caçar bichos no mato ou ir pegar frutas, depois de matar arrancava seus órgãos genitais. Em alguns casos teria estuprado algumas de suas vítimas, decepava alguma outra parte do corpo e levava como recordação. Foi condenado a 385 (trezentos e oitenta e cinco) anos de prisão, e encontra-se preso atualmente.

- Pedrinho Matador ou Pedro Rodrigues Filho começou sua vida de crimes por volta dos 13 (treze) anos de idade quando brigou com um primo e o empurrou em uma moedora de cana, a qual o primo sobreviveu. Após esse acontecimento, seu primeiro assassinato foi o vice-prefeito da sua cidade, em seguida o vigilante. Foi condenado a 128 (cento e vinte e oito) anos de prisão, mas ainda na cadeia continuava fazendo suas vítimas, sendo que uma de suas vítimas foi o seu pai que cumpria pena no mesmo presídio. Sua condenação foi pela morte de 71 (setenta e umas) pessoas, mas afirma ter matado mais de 100 (cem), após cumprir os 30 (trinta) anos permitidos pela legislação vigente, foi solto no ano de 2007, mas acabou cometendo novos crimes e sendo preso novamente 4 (quatro) anos depois, foi solto em 2018. Atualmente é comentarista de crimes, fazendo sucesso no Youtube.

- Por fim, há como o caso mais recente que o Brasil presenciou, o vigilante Tiago Henrique Gomes da Rocha, de 33 anos, conhecido como o serial killer de Goiânia, condenado a mais de 600 anos de prisão, por ter matado cruelmente mais de 39 pessoas. Dirigindo uma motocicleta, costumava matar suas vítimas com arma de fogo, estrangulamento e facadas, preferindo os homossexuais, moradores de rua e, principalmente, as mulheres, causando pânico na capital. Em entrevista dada ao BBC Brasil, em 2014, este é descrito pelo professor de criminologia americana, Scott Bonn, da Universidade Drew, em Nova Jersey, nos Estados Unidos, como um dos serial killers mais letais da história moderna. Atualmente, se encontra preso no complexo prisional de Aparecida de Goiânia.

Na maioria das vezes, em todos esses casos, as vítimas são escolhidas aleatoriamente, por simplesmente serem a representação de uma espécie de símbolo que faça sentido para seu algoz.

CAPÍTULO II – O DIREITO

2.1 O PSICOPATA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Direito Penal é o conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência, e disciplina também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade das medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado.

O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, combinando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessária à sua correta e justa aplicação.

No ordenamento jurídico brasileiro, não existe, até os dias atuais, uma lei específica para tipificar o comportamento dos indivíduos considerados “psicopatas”, bem como a aplicação da respectiva sanção.

Visto como um assassino comum, as leis brasileiras não são específicas quanto a análise da conduta criminosa perpetrada por tais pessoas.

Criado em 1940, por decorrência do Decreto Lei nº 2.848, o Código Penal abrange e penaliza quase todos os crimes, porém, o legislador não se atentou para o fato de aplicar uma sanção específica para casos praticados por indivíduos portadores da psicopatía.

O Direito Penal visa proteger os bens jurídicos mais importantes, intervindo nos casos de lesão de bens jurídicos fundamentais para a vida em sociedade. Os bens jurídicos mais importantes estão elencados no art. 5º, da Constituição Federal: vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

Com base nos estudos realizados para o desenvolvimento do tema, verifica-se que, no Brasil, há um certo preconceito em relação a aceitação de que existem indivíduos capazes de praticar atos tão cruéis sem nem sequer uma provocação da vítima, já que na maioria das vezes os assassinos nem conhecem as vítimas e não há uma demonstração de arrependimento por parte destes.

A polícia tem muita dificuldade em aceitar a possibilidade de um serial killer estar em ação. Certo preconceito permeia as investigações de crime em série. Isso já aconteceu inúmeras vezes no passado, com consequências nefastas. Em outros países, com uma análise acurada do motivo ou da falta dele, do risco-vítima e risco-assassino, *modus operandi*, assinatura do crime a reconstrução da sequência de atos cometidos pelo criminoso, os seriais killers são caçadores antes que cometam tantos crimes. (CASOY, 2017, p. 387).

Em entrevista feita com o Juiz de Direito da comarca de Mara Rosa/GO, Flávio Fiorentino de Oliveira, a respeito de lei específica aos chamados Serial Killers, ele relata que “não existe lei específica para tratar do assunto no Brasil, aplicando-se a Lei dos Crimes Hediondos ao *serial killer* ou assassino em série que, usualmente, comete o crime de homicídio em sua modalidade qualificada por reiteradas vezes, cujas condutas estão albergadas pelo Código Penal (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII c/c, art.1º, I, da Lei 8.072/90)”.

Para que seja aplicada a responsabilidade da prática de um ato ilícito, no Brasil, se faz necessário que o autor tenha pleno discernimento do fato praticado e total maturidade, fazendo com que seja necessária a análise de alguns fatores para se chegar ao real tipo de imputabilidade do assassino serial.

No caso dos psicopatas, pode-se verificar que tais indivíduos sofrem de um déficit emocional, falta de afetividade e ausência de empatia. Esses sentimentos são cruciais para a formação do chamado “juízo moral”, que utiliza a razão e a emoção para discernir o certo do errado. Na figura do psicopata então, faltaria o entendimento, ainda que parcial, do caráter criminoso da ação, já que para ele a visão do lícito e do ilícito estaria, de forma patológica, distorcida. Enquadra-se, portanto nos critérios da semi-imputabilidade.

No Brasil, existe o HCTP – Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, localizado em Florianópolis. É um local para criminosos que praticaram fato típico, mas que são semi imputáveis ou inimputáveis, esses presentes no artigo 26 do código penal, e os que são submetidos à medida de segurança, como determina o artigo 99 da LEP/1984.

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O mesmo artigo 26, em seu parágrafo único, prevê a condição de semi imputabilidade, situação em que o agente sofre de perturbação de saúde mental ou tenha desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Tal sanção é aplicada no tempo do crime, para indivíduos que não são inteiramente capazes de entender o caráter ilícito do ato praticado. Nesta hipótese, o agente poderá ter a pena reduzida de um a dois terços.

LEP- Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.

Institui a Lei de Execução Penal.

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

É obrigatória a realização do exame psiquiátrico e outros exames necessários para o diagnóstico e tratamento dos que estão internados. O tratamento ambulatorio é realizado em algum local que tenha dependência médica adequada.

A sua característica estrutural é de um hospital-presídio, que tem por objetivo o tratamento psiquiátrico e a custódia do internado, sendo que para isso, sua liberdade de locomoção é restringida. Tal ambiente deve ser salutar, para possibilitar condições de melhora ou de restabelecimento. (MIRABETE, 2008, p. 112).

Ao assassino em série, alusivamente, é difícil serem definidas as condições de imputabilidade. De acordo com David Pimentel Barbosa de Siena:

A doutrina penal está longe de dar uma palavra final a esta questão. Para ele, bem como para boa parte do público forense, o assassino em série é, geralmente, um psicopata. Este é, aliás, o posicionamento mais adotado pelo Judiciário na apreciação destes casos. Mas conforme já exposto, o assassino serial pode sofrer de uma psicose, ou mesmo do distúrbio denominado killerismo (SIENA, 2011).

Se reconhecida a semi imputabilidade do serial killer, lhe será aplicada uma pena reduzida, afastando o tratamento dado pela lei ao criminoso comum. A pena não será excluída, mas não será aplicada em sua integridade.

Segundo Mariana Neme Nogueira Ramos (2002): “Alguns serial killers podem estar completamente são a cometerem seus atos, e outros podem estar com sua capacidade de entendimento reduzida”.

Lemos, Fachel e Bohmann (2016), concluem que o cárcere estaria longe de ser a punição ideal para os psicopatas, porém, seguindo a teoria geral do crime, a

prisão estaria sendo a resposta penal, que atualmente, considerar-se-ia a mais adequada.

Estava em tramitação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº. 6858/2010, proposto pelo Deputado Federal Marcelo Itagiba, com a proposta de alterar a Lei de Execuções Penais (nº. 7.210/1984). De acordo com o Deputado, é de suma importância a realização do exame criminológico nos condenados à pena restritiva de liberdade, de forma que não seja feito apenas quando este ingressa no sistema penitenciário, bem como a cada progressão de regime que tiver direito. O Deputado ainda atentou para a necessidade de modificar a forma de execução das penas do psicopata, de maneira que passem a serem cumpridas em celas separadas dos presos comuns. (EMÍLIO,2013) No dia 09/11/2017 este projeto foi arquivado.

Existe também o Projeto de Lei no Senado nº 140/2010, proposto pelo Senador Romeu Tuma, tem como objetivo a introdução da figura do serial killer no direito penal brasileiro, visto que até o momento nosso ordenamento jurídico não possui uma forma concreta e objetiva para penalizar esse tipo de crime e psicopatia, pois não é algo muito comum no Brasil, e por este fato doutrinadores não valorizam tanto a importância de penalizar tais indivíduos. Esse projeto criado tem como finalidade dar a este tipo de sujeito o tratamento que de fato é adequado, visto que se trata, geralmente, de indivíduos com transtornos psiquiátricos, e que por sua desumanidade, são evidentes ameaças à segurança pública, e todos nós que estamos convivendo com esses indivíduos diariamente. (FREIRE, 2012). No dia 26/12/2014 esse projeto foi arquivado.

Deve-se levar em consideração que o raciocínio de que o indivíduo que é acometido pelo transtorno de personalidade antissocial, traz verdadeiros desafios para a psiquiatria, sobretudo a forense. Não apenas pelo fato de ter que identificá-los, mas, sim, para determinar qual o tratamento mais adequado para a aplicação da sanção e, eventualmente, o local para a custódia destes apenados.

No mais, os psicopatas e serial killers que cometem homicídios requerem das autoridades uma maior atenção, pois, o grau de reincidência destes, é grande, sendo assim, é de caráter necessária a mobilização do governo para a construção de estabelecimentos especiais.

Segundo Hilda Clotilde Penteado Morana:

Nos países de língua inglesa, principalmente, os sujeitos diagnosticados como psicopatas são encaminhados para prisões especiais, de forma a

permitir que os demais criminosos (que representam 80% da população carcerária, já que os outros 20% são considerados psicopatas), consigam se recuperar sem interferência daqueles. (MORANA, 2011).

Na entrevista com o juiz de Direito, Dr. Flávio, o foi perguntado se seria uma boa solução criar uma lei própria para esses casos de assassinatos em série. Segundo o magistrado, a resposta é afirmativa; de acordo com sua visão “o estudo desse tipo de delito, de seus autores, e das medidas mais eficazes para fins de prevenção, repressão e tratamento – se recomendado - seria importante subsídio para elaboração de lei própria para atendimento dos crimes praticados por serial killers e atenção às vítimas e seus familiares”.

O jurista prossegue em seu comentário: “entretanto, merece menção que o número de casos dessa natureza não atinge percentual relevante no panorama criminal interno, havendo na legislação esparsa (CP, Lei dos Crimes Hediondos, Lei antimanicomial etc.) elementos normativos suficientes à persecução penal e cumprimento da pena”.

Apesar do grande índice de reincidência e casos, assassinatos em série ainda não se tornou um crime de tamanha importância para o ordenamento jurídico.

2.2 OS PSICOPATAS NO DIREITO COMPARADO.

Assim como o Brasil, vários outros países foram palco das atrocidades cometidas por psicopatas, popularmente conhecidos como serial killers. A seguir serão apresentados alguns casos famosos, bem como a punibilidade aplicada a cada caso.

Na Alemanha, houve o caso do alemão Niels Hoegel, 42 anos, considerado o maior caso de assassinatos em série no país, desde o fim da Segunda Guerra Mundial.

Hoegel injetava drogas letais nas pessoas e depois se fazia de herói tentando ressuscitá-las. Ele havia sido acusado de cometer 100 assassinatos, entre 2000 e 2005, admitindo 43 deles e negando os restantes. As vítimas, com idades entre 34 e 96 anos, eram escolhidas por acaso. O ex-enfermeiro foi condenado à prisão perpétua. (AFP e O GLOBO, 2019).

Não existe pena de morte na Alemanha, mas existe a prisão perpétua, porém o Tribunal Constitucional Federal recomendou que, por lei, acrescente-se a

possibilidade de que a prisão perpétua seja objeto de revisão, após seu cumprimento por 15 anos e pelo livramento condicional após esse período. (BRITO, 2005,p. 63)

O Strafgesetzbuch, atual código penal alemão, remonta ao Código Penal do Império Alemão aprovado no ano de 1871 em 15 de maio no Reichstag, porém, entrou em vigor somente em 1º de janeiro de 1872.

Na Inglaterra, há o caso conhecido como “O Estripador de Yorkshire”, Peter Sutcliffe tinha 74 anos. Ele foi preso em janeiro de 1981, após anos de investigação das autoridades britânicas, e assumiu todas as acusações contra ele, os 13 assassinatos e mais sete acusações de agressão de mulheres que escaparam com vida de seus ataques, matou apenas mulheres, principalmente meninas e prostitutas.

Sutcliffe passou quase 40 anos atrás das grades desde sua prisão em janeiro de 1981, pelos crimes cometidos por ele entre 1975 e 1980.

Ele morreu após se recusar a passar por tratamento para COVID-19 na cadeia na qual cumpria sua pena de prisão perpétua. (MONET, 2020).

Os britânicos possuem sólido e milenar sistema jurídico. Legaram ao mundo civilizado a *Magna Carta* de 1215, que submeteu o rei à lei, rechaçou prisões arbitrárias e assegurou aos cidadãos acesso à Justiça, a fim de obter um julgamento justo.

A pena de morte existia no Reino Unido desde sua fundação como Estado, em 1707, sendo largamente aplicada para qualquer tipo de crime. Até o século XIX, o Código Penal britânico previa tantas infrações puníveis com a pena de morte que a legislação era conhecida como “Bloody Code”, ou “Código Sangrento”. Até 1688 eram 50 tipos de infrações passíveis desse risco, chegando a 220 no fim do século XVIII – a maior parte desses delitos era relacionados a crimes contra a propriedade.

Em 1823, a legislação foi mudada e os juízes orientados a determinarem penas mais leves. Gradualmente, o número de crimes sujeitos à pena capital foi sendo diminuído. Em 1864, uma comissão real para tratar do assunto já havia concluído que as execuções deveriam ser evitadas, mas sem abolir a pena de morte.

Diversas pesquisas mostram apoio da população britânica à volta da pena capital para crimes como pedofilia, homicídio ou sequestro. A mais recente delas, em agosto de 2011, realizado pela Angus Reid Public Opinion, mostrou que 65% dos britânicos apoiam sua restituição em casos de assassinato. (NOVAES, 2019).

Nos Estados Unidos, Theodore Robert Bundy, mais conhecido como "Ted Bundy" se aproximava de suas vítimas em locais públicos, fingindo lesão ou incapacidade, ou fingindo ser uma figura de autoridade, antes de atacá-las e deixá-las inconscientes e as levava a locais reclusos para estuprá-las e depois matá-las. (KEPPEL, 2005).

Todas as vítimas conhecidas de Bundy eram mulheres brancas, com cabelos longos, morenos e lisos repartidos ao meio. A maioria era de classe média, tinha entre 15 e 25 anos e era estudante universitária. Ele chegou a invadir a casa de fraternidade Chi Omega da Universidade Estadual da Flórida, espancando e estrangulando até a morte duas meninas, estuprando uma delas e mordendo-a brutalmente em suas nádegas e em um mamilo. (VIGGIANO, 2019).

Foi o primeiro a ter um julgamento totalmente televisionado e transmitido. Depois de várias apelações, Bundy foi eletrocutado pelo estado da Flórida em 1989, aos 42 anos.

Ted havia sido condenado pelo assassinato de 36 mulheres, mas a polícia estima que o número possa chegar a até 65. Segundo as autoridades, seu primeiro assassinato teria sido aos 14 anos, quando teria matado um vizinho de 8 anos. (VIGGIANO, 2019).

Ted virou tema de filmes, documentários e séries e mesmo 30 anos depois de sua morte, segundo a BBC, "*ainda intriga os EUA*".

O sistema jurídico dos Estados Unidos da América é regido por uma constituição e por leis ordinárias.

Eles utilizam o sistema *Common Law*, as regras vão sendo criadas à medida em que são julgadas, justificando assim do porquê existe a pena de morte em alguns estados, mas não em outros.

Não houve execuções nos Estados Unidos entre 1967 e 1977.

Em 1972, a Suprema Corte dos Estados Unidos derrubou os estatutos da pena de morte, reduzindo todas as sentenças de morte pendentes no momento em prisão perpétua.

A pena de morte por crimes federais foi restabelecida em julho de 2019, após um hiato de 16 anos.

Dos 50 estados, somente 29 deles possuem a pena capital como punição. Dos 29 estados com pena de morte, 27 exigem que a sentença seja decidida por um júri e 26 exigem uma decisão unânime desse júri. (Código do Alabama, 1975)

De 1976 a 21 de fevereiro de 2020, houve 1.516 execuções, das quais 1.336 foram por injeção letal, 163 por eletrocussão, 11 por inalação de gás, 3 por enforcamento e 3 por pelotão de fuzilamento. (SEM AUTOR, 2019).

Os Estados Unidos são um dos quatro países desenvolvidos que ainda praticam pena de morte, juntamente com o Japão, Cingapura e Taiwan.

Veja-se outro caso, agora na Coreia do Sul, considerado um dos casos de assassinato em série mais notórios do país: Lee Chun-jae, nascido em janeiro de 1963, 58 anos. (RAVELI, 2020).

Lee sempre foi uma boa pessoa e não teria chance de ele ter cometido os brutais atos, era o que dizia sua mãe e moradores da cidade que conheciam a ele, até os agentes penitenciários diziam que Choon-jae mostrava ser uma pessoa honesta e nunca se envolveu em brigas com outros prisioneiros.

Ele confessou as autoridades que havia cometido 15 assassinatos, e mais de 30 estupros.

Lee está preso desde 1994, onde cumpre pena de prisão perpétua. (RAVELI, 2020).

O sistema jurídico da Coreia do Sul combina elementos da lei civil europeia, da lei anglo-americana e do pensamento clássico chinês. A pena de morte é uma pena legal na Coreia do Sul. (SEM AUTOR, 2014).

As execuções são realizadas por enforcamento. Os métodos de execução antigamente incluíam desmembramento, corte lento e suspensão.

A primeira lei de execução foi estabelecida em 25 de março de 1895, pelo Supremo Tribunal de Justiça do Japão. As execuções na Coreia existem desde 1895. O objetivo das execuções era causar reações e impedir crimes.

Atualmente, o Código Penal da Coreia do Sul regula as execuções como uma forma de punição para alguns crimes, como rebelião, conspiração com países estrangeiros, entre outros, e é claro, homicídios. (WIKIPEDIA, 2021).

As execuções ainda são motivo de debate. As pessoas pediram execuções por crimes violentos, especialmente os que envolve estupro de menores.

Na Coreia do Sul existe também a pena de prisão perpétua.

CAPÍTULO III – A PUNIBILIDADE PARA CASOS DE DOENÇA MENTAL

3.1 O TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO COMO SANÇÃO PENAL

Antigamente, na era pré-clássica, as doenças eram explicadas como resultado de alguma ação sobrenatural, os filósofos gregos a partir de 600 a.C., trouxeram a ideia organicista da loucura, e até o começo da Idade Média o tratamento dispensado era de apoio e conforto aos doentes mentais. (LOPES, 2001).

Até onde pode se dizer o início da Idade Moderna, houve várias alterações no que se conceituava ser o doente mental, passando a ser visto como uma possessão demoníaca, mudando assim os tratamentos feitos, que anteriormente eram humanitários, passando a ser espancamentos, privação de alimentos, tortura generalizada e indiscriminada, aprisionamento dos doentes para que estes se livrassem dessa, até então, possessão.

O encarceramento em massa dos antes possuídos, porém diagnosticados como loucos, teve seu início no século XVII, quando os renascentistas substituíram tanto a visão fisiológica quanto às explicações religiosas por um racionalismo extremista e igualmente perigoso. Os “loucos” eram vistos como incapazes de pensar, se igualando aos animais, e diante disso, deveriam viver à parte. (OMS, 2020)

Neste mesmo século, já existiam os hospitais para aqueles classificados socialmente como excluídos, sendo um grupo constituído por mendigos, inválidos, libertinos, portadores de doenças venéreas, criminosos e por aqueles que possuíam doença mental, mesmo esta última estando no campo da medicina, deixando o âmbito da mitologia, continuou sendo algo sem definição.

Considerado o genitor da psiquiatria, conhecido Phillipe Pinel, no século XVIII, substituiu os asilos por manicômios, que passaram a serem destinados apenas a aqueles que possuíam uma doença mental, onde foram desenvolvidas formas de tratamento nos hospitais La Bicêtre e Salpêtrière que se espalhou da França para o resto da Europa. (LOPES, 2001)

Com Philippe Pinel, surgiu a visão médica da mente: uma faculdade humana que pode estar saudável ou não e ser tratada para restabelecer sua funcionalidade.

No século seguinte, apareceram diversos métodos terapêuticos experimentais, como a psicanálise de Freud. As condições de vida dos doentes melhoraram e o conhecimento da recém-nascida ciência psicológica, cresceu. Entretanto, o internamento permanente dos pacientes continuou sendo praticado; mesmo com tratamentos, o estigma do termo “doente” seguia afastando essas pessoas de suas famílias e indicava algo tão perigoso quanto “louco”.

No século XIX os tratamentos utilizados nos manicômios utilizavam medidas físicas e higiênicas como duchas, banhos frios, chicotadas, máquinas giratórias e sangrias, e incluíam também, o coma induzido e a lobotomia. Tudo era justificado para submeter o doente mental. (OMS, 2020)

Essa situação começou a mudar, com o advento da psicofarmacologia, somente na primeira metade do século XX. Os medicamentos específicos para doenças mentais revolucionaram os tratamentos, sendo um fator determinante na diminuição de manicômios no mundo todo. Nasceu assim, a possibilidade de o paciente receber um tratamento psiquiátrico por tempo limitado, em vez de permanecer em uma instituição a vida toda.

3.2 HOSPITAIS PSIQUIÁTRICOS

Os hospitais psiquiátricos, conhecidos também como manicômios, hospícios, são centros especializados para o tratamento daqueles que possuem transtornos mentais, pessoas que possuem alguma doença mental.

Surgindo no final do Século XIX no Brasil, os hospitais psiquiátricos, foram profundamente influenciados pela psiquiatria francesa e pelo tratamento moral.

O primeiro a ser criado foi o Asilo Pedro II, em 1853, no Rio de Janeiro. O Hospício São Pedro de Porto Alegre, hoje Hospital Psiquiátrico São Pedro (HPSP), foi inaugurado em 1884. As atividades de ensino neste Hospital tiveram início em 1908, incentivadas por seu Diretor Dr. Deoclécio Pereira, para os alunos da Faculdade de Medicina, que atualmente faz parte da UFRGS. Posteriormente, em 1926, inicia-se a grande fase de pesquisas no Hospital, instituída por seu Diretor Dr. Jacyntho Godoy.

Em 1903, com a inauguração da “Seção Lombroso” no Hospital Nacional de Alienados, situado no Rio de Janeiro foi criado um local específico de internação

para “loucos criminosos”. Posteriormente, em 1921, é criado o Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro. (CARRACA, 2010)

É dentro deste contexto histórico que se encontra o doente mental hospitalizado, agora sujeito de estudo.

Muitas formas de tratamento e inovações foram introduzidas naquela época tais como Insulinoterapia de Sakel, eletroconvulsoterapia de Ugo Cerletti, entre outros métodos de tratamento. A fundamentação teórica para estes procedimentos seria que uma desmontagem da estrutura psíquica proporcionaria uma reconstrução sadia.

A arquitetura manicomial, foi pensada com o objetivo de intensificar o controle e a vigilância em relação à vida do paciente/interno/recluso.

Os doentes que eram classificados com quadros leves a moderados da doença mental, são acompanhados em ambulatórios hospitalares e de acordo com a atual política de saúde, devidamente regulamentada por lei, vivendo assim na própria sociedade, promovendo a reinserção social, como no Brasil existia pela constituição brasileira de 1980, esta que foi derrubada pela constituição brasileira de 1988.

O regime de internação compulsória fundado na periculosidade do doente mental, próprio dos manicômios judiciais, consagra a íntima “aliança entre o direito penal e a psiquiatria, responsável por trágicas páginas da história do sistema penal”.

Daniela Arbex, em *Holocausto Brasileiro*, retrata a história de alguns sobreviventes do maior hospício deste país, o “Colônia”, situado em Barbacena (MG).

O Bethlem Royal Hospital foi o primeiro hospital psiquiátrico, fundado em 1247 em Londres. Era famoso pela forma desumana como tratava os doentes e permitia que visitantes “pagantes” assistissem a “espetáculos” protagonizados pelos internos, como um verdadeiro circo de horrores.

CONCLUSÃO

O objetivo desta monografia é analisar o assassino em série no direito penal brasileiro, haja vista que até o momento, o sistema jurídico não possui uma forma específica e objetiva de punir tais crimes cometidos pelos portadores dessas doenças mentais, por não se tratar de um caso tão comum no Brasil.

Não existe uma lei brasileira na legislação penal que englobe o assassino em série, ou até mesmo um conceito jurídico, aplicando assim, a pena como um simples homicídio, não sendo suficientes para obter uma punição adequada que faça os autores deste tipo de crime responder verdadeiramente a esses atos cruéis e bárbaros, da forma correta.

Seria necessária uma avaliação psiquiátrica, feita somente por profissionais com conhecimentos profundos sobre a matéria, o que seria essencial para a situação atual, para que assim se defina a medida a ser tomada em relação a cada penalizado, e determinar uma pena diferenciada para essa qualificadora.

Pretendeu-se com esta monografia analisar, por meio da pesquisa, a conduta dos serial killers e além disso, entender sua culpabilidade à luz do direito penal brasileiro, se seria caso de prisão ou tratamento, precisando entender se este é ou não doente. Os psicopatas são seres que não possuem a menor consideração aos sentimentos alheios para conseguirem o que desejam. Estes cometem os mais bárbaros e cruéis crimes simplesmente pela satisfação do seu prazer interior, e mesmo os cometendo, possuem total consciência de seus atos e danos, não tendo o mínimo de culpa ou remorso ao praticar.

Percebeu-se pelo presente estudo que o Brasil e seu ordenamento jurídico não se encontram preparados para lidar com assassinos acometidos pela psicopatia, principalmente aqueles que cometem continuamente esses atos.

Os psicopatas e serial killers que cometem homicídios requerem das autoridades uma maior atenção, pois, como foi analisado e estudado, o grau de reincidência destes, é gigantesco, sendo assim, é de caráter necessário a mobilização do governo para a construção de estabelecimentos especiais.

Depois de anos de aprendizagens e estudos, o canadense Robert Hare, em 2004, conseguiu desenvolver e criar um questionamento denominado de *psychopathy check list*, abreviado como PCL-R), ou escala Hale, onde se examina

todos os sentimentos dos psicopatas, suas relações interpessoais, estilo de vida e comportamento antissocial, considerado hoje como o método mais seguro de identificação de psicopatas.

O PCL-R consiste em uma entrevista semiestruturada, composta por 20 itens que abrange a fundo o assunto, confirmando todas as informações fornecidas pelo avaliado, já que os psicopatas possuem o histórico de mentiras, enganações, manipulações, praticando-as com grande facilidade e frequência. Cada item dessa escala é pontuado de acordo com uma escala numérica de 3 pontos, 0, 1 ou 2, tendo em vista o grau em que o comportamento condiz com a descrição do item, variando a pontuação total, que pode ser de 0 a 40 pontos, quanto maior a pontuação, maior a probabilidade de reincidência na conduta criminosa.

Ao desenvolver o PCL-R, Hale definiu o ponto de corte da escala em 30 para ser definida a psicopatia em um indivíduo, porém, devido as características culturais dos lugares, esse ponto de corte varia, em lugares como EUA e Canadá é 30, já no Brasil, seu ponto de corte cai para 23.

Segundo Bráulio de Sousa, foi comprovado que países que utilizam ou utilizaram do PCL-R, a escala Hare, como método de diagnóstico para o sistema prisional, apontam uma queda significativa de 2/3 na reincidência dos crimes que são considerados mais violentos e mais graves, reduzindo assim, a violência em toda a sociedade.

Muito se foi estudado quanto a inserção e criação de hospitais de custódia especificamente para esses criminosos, porém, não se obtiveram resultados que sejam satisfatórios no tratamento disposto a eles. Além das terapias biológicas e psicoterapias se mostrarem ineficazes para a psicopatia, os indivíduos não possuem o mínimo desejo de mudança para que se ajustarem ao padrão socialmente aceito, sendo forçados a esses tratamentos.

Quando estes são forçados e submetidos a passar por essa terapia, eles se mostram ainda piores, usando sua psicopatia para manipular ainda mais as pessoas, cometendo mais crimes e com mais crueldade.

Dessa forma, colocá-los em um hospital de custódia pode ser considerado uma medida extremamente perigosa, já que frequentemente ameaçam o cuidado dos demais internos, os quais, acabam se tornando presas fáceis da manipulação e do abuso dos psicopatas, haja vista a sua natural fragilidade psicológica e existencial.

O psiquiatra forense do IPF Paulo Oscar revela que esses indivíduos corrompem completamente os membros mais frágeis da equipe, os fazendo a desenvolver comportamentos antiéticos e desonestos, contrabandeando drogas, abusando dos mais fracos, destruindo assim o ambiente hospitalar.

Tendo em vista que, o psicopata não aprende com seus erros ou com punições, muitos países optaram pela pena de morte ou pela prisão perpetua, o que não é permitido no sistema brasileiro. O direito penal determina que o presidiário deva passar no máximo, 30 anos preso quando for comprovada sua sanidade, mas é possível, em determinados casos, a “interdição civil”, que permite, quando comprovado uma/ ou a deficiência mental que impeça o criminoso de discernir seus atos, que este seja encaminhado para um hospital médico psiquiátrico, independente do tempo de pena a qual tenha sido condenado e / ou tenha cumprido.

Como todo e qualquer tratamento, é necessário que o doente queira se curar. Sem a vontade do prisioneiro, independente se esse se encontra em um presídio ou em uma clínica psiquiátrica, se ele não tiver vontade de se ressocializar, não há, no mundo, sistema penal que o faça “melhorar”.

Atualmente, foi dito por um juiz que aos presos normais, recuperáveis, caberiam medidas alternativas, e afirmou ainda que “A cadeia não resolve, não recupera ninguém. Cadeia é para psicopatas que não conseguem viver em sociedade”.

A conclusão, por se tratar de uma doença incurável, não havendo uma reversão desse quadro, é tornar o ordenamento jurídico o meio justo e correto para as devidas medidas nesse caso.

Em alguns países já adotam essa medida, principalmente para crimes hediondos. O problema desta lei no Brasil é que, infelizmente, a justiça é falha, e alguns inocentes poderiam ser condenados, e haja vista que o ordenamento jurídico, prega pela recuperação do criminoso, o que, no caso dos psicopatas, é provado que tal fato, é incapaz de existir.

Atualmente, a medida de segurança continua sendo a melhor forma de tirar esses indivíduos do meio da sociedade e impossibilitar que eles cometam outros crimes, porém, nada é capaz de educar, ensinar e de mudar a forma de agir e pensar de um psicopata, eles não são capazes de viver em sociedade, única forma de detê-los é mantê-los presos.

REFERÊNCIAS

AFP, O Globo. Enfermeiro serial killer é condenado à prisão perpetua pela morte de 85 pessoas na Alemanha. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/enfermeiro-serial-killer-condenado-prisao-perpetua-pela-morte-de-85-pessoas-na-alemanha-23721121>

ALMEIDA, Rosa M M; CABRAL, J C; Narvaes, R. «Behavioural, hormonal and neurobiological mechanisms of aggressive behaviour in human and nonhuman primates». *Physiology & Behavior*. Volume 143, 2015, Pags 121-135

Amnesty International Report, Amnesty International, 2013, pp. 162–164

BALLONE, Geraldo. PsiquWeb, psiquiatria geral. 2015. Disponível em: <http://psiquweb.net/#1444350280276-5e3ea23c-37b5>.

BRITO, Valteir Marcos. Sistemas de justiça criminal: Brasil e Alemanha. Rio de Janeiro, 2005.

BROTTO, Thaiana Filla. Psicopatas: entenda tudo sobre eles. 2021. Disponível em: <https://www.psicologosberrini.com.br/clinica-de-psicologia/psicopatas-entenda-tudo-sobre-eles/#:~:text=O%20termo%20%E2%80%9Cpsicopatia%E2%80%9D%20vem%20do,mentais%20e%20de%20personalidade%20antissocial.>

BRUNO, Aníbal. Direito Penal. Editora Forense, 3ª edição. 1978.

CARRARA, Sérgio. A História Esquecida: os manicômios judiciários no Brasil. *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano*, São Paulo, v. 20, n. 1, abril, 2010, p. 16.

CASOY, ILANA. Louco ou cruel? Histórias reais, assassinos reais, arquivos serial killers. Crime Scene. Darkside, 2014.

CLECKLEY, Hervey M. (1941/1976). *The Mask of Sanity*. 5th ed. Versão digital em inglês, de www.cassiopaea.org/cass/sanity_1.Pdf

COREIA DO SUL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao->

[juridica-internacional-em-materia-penal/orientacoes-por-pais/coreia-do-sul](#). Acesso em: 05/06/2021.

DENTRO DA MENTE DO CRIMINOSO. Dirigido por Max Serio. Produção Netflix. Alemanha: 2018. 1 temporada.

EMILIO, Caroline Souza. Psicopatas homicidas e as sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira. Rio Grande do Sul, 2013. Monografia- Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul- PUCRS.

FELICIANO, Juliana Braga, BARBOSA, Rafaela Martins, SILVA, Vailson Machado, MORAIS, Vânder Ribeiro. A imputabilidade do serial killer, Brasília, 2015. Monografia- Universidade Católica de Brasília.

FILHO, Nelson Hauck; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. 2009. Artigo: O construto e sua avaliação. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1677-04712009000300006&script=sci_arttext>.

FOUCAULT, Michel. História da loucura na idade clássica (1961). SP, Perspectiva, 2009 Reflexões Vieira, Priscila P.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 1987

FREIRE, R. A. Projeto de Lei do Senado, n. 140/2010: O tratamento penal do serial killer. 2012.

FREITAS, Danielli Xavier. Brasileiro pode estar entre serial killers mais letais, diz americano. 2014. Disponível em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/noticias/147934782/brasileiro-pode-estar-entre-serial-killers-mais-letais-diz-americano>

GARDENAL, Izabela de Barros. O psicopata e a política criminal brasileira. Presidente Prudente, 2018. Monografia (Graduação) – Faculdade de direito de Presidente Prudente, 2018.

GHIRELLO, Mariana. Como a pena de morte é aplicada- ou não- nos EUA. Internacional, 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/internacional/como-a-pena-de-morte-e-aplicada-ou-nao-nos-eua-25072020>

GONZALEZ, Yngrid Sgrignoli. A Psicopatia E A Política Criminal Brasileira. Presidente Prudente, 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Educacional Universitário Antônio Eufrásio de Toledo.

INNES, Brian. Perfil de uma mente criminoso: Como o perfil psicológico ajuda a resolver crimes da vida real. Editora ESCALA;

KARAM, Maria Lúcia. Punição do Enfermo Mental e Violação da Dignidade. In: Verve. São Paulo, v. 2, 2002, p. 217

LEMOS, Eduardo; FACHEL, Thiago; BOHMANN, Artur. Chico Picadinho e o sistema jurídico brasileiro. 19 de julho de 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/chico-picadinho-e-o-sistema-juridicobrasileiro/>>.

LIMA, Rogério Medeiros Garcia. Notas sobre o sistema jurídico do Reino Unido, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69499/notas-sobre-o-sistema-juridico-do-reino-unido/4>

LOPES, Maria Helena Itaquí. Pesquisa em hospitais psiquiátricos, São Pedro/ Porto Alegre-RS, 2001.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Manicômios judiciários: hospitais ou cadeias? Ambos! 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-14/academia-policia-manicomios-judiciarios-hospitais-ou-cadeias-ambos#sdfootnote4sym>

MEIRA, Isabela de França. Psicopatia e Serial Killers. Recife, 2013. Disponível em: <http://www.psicosmica.com/2013/01/psicopatiaeserial-killers.html>

MIRABETE, J.F. Execução Penal. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRANDA, Alex Barbosa Sobreira de. Psicopatia: Conceito, Avaliação e Perspectivas de Tratamento. 2012. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/psicopatia-conceito-avaliacaoeperspectivas-de-....>>

MONET, O Globo. Serial Killer morre na cadeia após recusar tratamento para COVID- 19. 2020. Disponível em:

<https://revistamonet.globo.com/Noticias/noticia/2020/11/serial-killer-morre-na-cadeia-apos-recusar-tratamento-para-covid-19.html>

MONTEIRO, Stefano Carlos Martins. Análise da psicopatia sob o ponto de vista psicológico e jurídico. 2013, jusbrasil.com.br

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. PCL-R – Psychopathy Checklist Revised. Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias, n.º 1, ago. 2011.

NOVAES, João. Peter Allen e Gwynne Evans foram condenados por assassinato; entre os britânicos, pena capital já chegou a ser válida para mais de 200 tipos de crime. 2019. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/historia/30567/hoje-na-historia-1964-com-dois-enforcamentos-reino-unido-aplica-pena-de-morte-pela-ultima-vez>

OMS, Concordia University Saint Paul. Como eram os tratamentos psiquiátricos antigamente? 2020. Disponível em <https://summitsaude.estadao.com.br/saude-humanizada/como-eram-os-tratamentos-psiquiatricos-antigamente/>

PSICOPATA. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/psicopata/>. Acesso em: 05/06/2021.

PSICOPATIAS. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/psicopatias/>.

RAMOS, Mariana Neme Nogueira. A imputabilidade dos serial killers. 2002. 69 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2002.

RAVELI, Nicoli. Lee Choon- Jae: o brutal serial killer que aterrorizou a Coreia do Sul. Revista UOL, 2020.

RODRIGUES, Alexandre. *Afinal qual a diferença entre Psicopata e Sociopata?* 2016. Disponível em: <https://beiradarealidade.com.br/afinal-qual-a-diferen%C3%A7a-entre-psicopata-e-sociopata-536f0844ee30>

RODRIGUES, Natalia Fávero. A Imputabilidade Dos Psicopatas À Luz Do Código Penal. Presidente Prudente, 2014. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Educacional Universitário Antônio Eufrásio de Toledo.

SANTOS, Jessica Medeiros Neres. Psicopatas homicidas e o direito penal. 2012. Monografia- Direito penal - Disponível em: https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=8885

SICA, Ana Paula Zomer. Autores de homicídios e distúrbios da personalidade. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

SIENA, David Pimentel Barbosa de. O "serial killer" como inimigo no Direito Penal. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3065, 22 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20457>>.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentas Perigosas: O Psicopata mora ao lado. Ex.3. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, Emerson Antônio Lima. Psicopatia- livro. 2018. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/44555738/psicopatia-livro>

SILVA, José Américo Seixas. Imputabilidade Penal. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12959-12960-1-PB.pdf>>.

SOARES, Carolina Freitas. O serial killer e o direito penal brasileiro. Lavras- MG, 2018. Monografia- Universidade Federal de Lavras.

SOUSA, Klaucyane de Fátima. Serial killers: prisão ou tratamento? Monografias Brasil Escola. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/serial-killers-prisao-ou-tratamento.htm#indice_25

SOUZA, Carlos Alberto Crespo; CARDOSO, Rogério Göttert Cardoso (Orgs.). Psiquiatria Forense: 80 anos de prática institucional. 2 ed. Porto Alegre: Sulina, 2008.

SOUZA, Isabela. Argumentos contra e a favor da pena de morte no Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/pena-de-morte-brasil-argumentos/#:~:text=A%20pena%20capital%20%C3%A9%20proibida,em%20caso%20de%20guerra%20declarada%E2%80%9D>.

States and capital punishment. National Conference of State Legislatures. 2017.

SZKLARZ, Eduardo. Máquinas do crime. SUPERINTERESSANTE: Mentas psicopatas, São Paulo, n.º 267, p.13, 2009

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. Psicopatia – a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

«USA Executions 2019 (as of 12/11/19)». people.smu.edu.

VIGGIANO, Giuliana. Conheça Ted Bundy, serial killer que usava o charme para atrair vítimas. Revista Galileu, 2021.

VILARINHO, Fyallen Melo. LUCENA, Eulineide Lauritzen. A ineficácia das penas brasileiras com relação serial killer, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/a-ineficacia-das-penas-brasileiras-com-relacao-ao-serial-killer/#:~:text=Pedrinho%20Matador%20ou%20Pedro%20Rodrigues,cidade%2C%20em%20seguida%20o%20vigilante>.

WHITAKER, Edmur de Aguiar. Manual de Psicologia e Psicopatologia Judiciárias. Vol. IX. São Paulo, 1958.

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Hospital psiquiátrico. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Hospital_psiqui%C3%A1trico

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Pena de morte na Coreia do Sul, 2021. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Pena_de_morte_na_Coreia_do_Sul#cite_note-Amnesty_Execution-1

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Strafgesetzbuch- Strafgesetzbuch. Disponível em: <https://pt.qaz.wiki/wiki/Strafgesetzbuch>

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

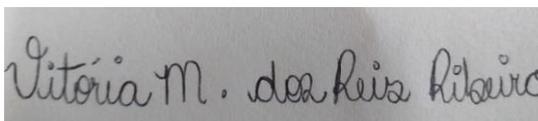
APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Vitória Martins dos Reis Ribeiro, do Curso de DIREITO, matrícula 2017.1.0001.0925-2, telefone: (62) 98301-8121, e-mail: vimareis@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **SERIAL KILLER: UM CRIMINOSO SEM PENA?**, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 14 de junho de 2021.

Assinatura do(s) autor(es):



Nome completo do autor: VITÓRIA MARTINS DOS REIS RIBEIRO

Assinatura do professor-orientador:



Nome completo do professor-orientador: ELIANE RODRIGUES NUNES